



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 168001 - RS (2022/0221099-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DERY MILTON MORALES TORIBIO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, alegando supressão de instância.
2. A defesa sustenta que o recorrente teria direito à intimação pessoal para arrolar testemunhas e que a tese foi analisada pelo Juízo de primeira instância.
3. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve supressão de instância ao não se submeter ao juiz de primeira instância documentos e alegações apresentados apenas no *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada foi devidamente fundamentada, destacando que as instâncias ordinárias não analisaram o mérito da controvérsia alegada.
6. A apresentação de documentos e alegações diretamente ao tribunal superior, sem prévia submissão às instâncias ordinárias, configura supressão de instância.
7. O prequestionamento das teses jurídicas é requisito de admissibilidade, mesmo em matérias de ordem pública, para evitar supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A apresentação de documentos e alegações diretamente ao tribunal superior, sem prévia submissão às instâncias ordinárias, configura supressão de instância. 2. O prequestionamento das teses jurídicas é requisito de admissibilidade para evitar supressão de instância."

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC-AgR 95152, Min. Cármen Lúcia; STJ, AgRg no HC 813.772/GO, Min. Reynaldo Soares da Fonseca; STJ, AgRg no HC 804.815/SP, Min. Joel Ilan Paciornik.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de dezembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 168001 - RS (2022/0221099-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DERY MILTON MORALES TORIBIO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, alegando supressão de instância.
2. A defesa sustenta que o recorrente teria direito à intimação pessoal para arrolar testemunhas e que a tese foi analisada pelo Juízo de primeira instância.
3. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve supressão de instância ao não se submeter ao juiz de primeira instância documentos e alegações apresentados apenas no *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada foi devidamente fundamentada, destacando que as instâncias ordinárias não analisaram o mérito da controvérsia alegada.
6. A apresentação de documentos e alegações diretamente ao tribunal superior, sem prévia submissão às instâncias ordinárias, configura supressão de instância.
7. O prequestionamento das teses jurídicas é requisito de admissibilidade, mesmo em matérias de ordem pública, para evitar supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A apresentação de documentos e alegações diretamente ao tribunal superior, sem prévia submissão às instâncias ordinárias, configura supressão de instância. 2. O prequestionamento das teses jurídicas é requisito de admissibilidade para evitar supressão de instância."

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC-AgR 95152, Min. Cármen Lúcia; STJ, AgRg no HC 813.772/GO, Min. Reynaldo Soares da Fonseca; STJ, AgRg no HC 804.815/SP, Min. Joel Ilan Paciornik.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DERY MILTON MORALES TORIBIO contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 102-107, na qual neguei provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus* em razão da indevida supressão de instância.

Neste regimental, a Defesa reitera os argumentos sustentados na impetração, de que, ao contrário do decidido pelas instâncias ordinárias, o recorrente teria direito à intimação pessoal para arrolar testemunhas, bem como que a tese foi devidamente exposta ao Juízo de primeira instância e por este analisada, não havendo que se falar em supressão de instância.

Requer, assim, se não exercido o juízo de retratação, seja submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento, nos moldes pugnados nas razões recursais.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo, conforme pareceres de fls. 130-132 e 138-140.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, pretende a Defesa o acolhimento e provimento do regimental, reformando-se a decisão agravada a fim de que seja dado provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus* de modo a reconhecer a nulidade aventada.

A decisão impugnada, entretanto, analisou todos os pontos apresentados de forma devidamente fundamentada.

Com efeito, da leitura dos autos, verifica-se que as instâncias ordinárias não analisaram o mérito da controvérsia alegada neste recurso ordinário. Confira-se, *in verbis* (fls. 51-54 - grifei):

"Ocorre que, ainda que se admitisse o excepcional manejo da ação constitucional, a impetração esbarra em questão preliminar insuperável, a obstar a admissibilidade do writ, na medida em que as teses e documentos(telas) trazidos na inicial não foram apresentados ao Juiz de 1º grau, e o direto exame nesta Corte de matéria sequer submetida ao juiz da causa implicaria inadmissível supressão de instância, desvirtuando o princípio hierárquico e o regime de sucessividade dos recursos, vigentes no sistema processual penal.

[...]

De igual modo, "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os fundamentos ainda não foram apreciados definitivamente pelo órgão judiciário apontado como coator" (HC-AgR 95152, Min. Cármen Lúcia, STF).

[...]

Novamente repiso que ainda que se admitisse o excepcional manejo da ação constitucional, a impetração esbarra em questão preliminar insuperável, a obstar a admissibilidade do writ, na medida em que os documentos (telas)- trazidos somente nesta impetração - não foram apresentados ao Juiz de 1º grau, e o direto exame nesta Corte de matéria sequer submetida ao juiz da causa implicaria inadmissível supressão de instância, desvirtuando o princípio hierárquico e o regime de sucessividade dos recursos, vigentes no sistema processual penal.

Ao contrário do que sustenta o agravante, a não apresentação ao juiz da causa das "telas do sistema informático da DPU, evidenciando as dificuldades encontradas pela Instituição para contatar o réu" - expressamente reconhecida pela defesa - configura efetiva e comprovada supressão de instância, impedindo o direto exame nesta Corte de documentos e alegações sequer conhecidos pelo juiz de 1º grau, sobretudo quando a ausência de provas foi a razão do

indeferimento na origem.

Embora o pedido de intimação pessoal tenha sido examinado (e indeferido porque não comprovada a alegação de tentativas inexitosas), a causa de pedir deste writ - fundada nas telas do sistema informático da DPU - é desconhecida pelo juiz da causa até a presente data - o que se confirma analisando a manifestação do ev. 15 da origem, que não contém as telas indicando as tentativas da DPU em localizar o paciente.

Reitero, portanto, com base nos precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal já citados, que é manifestamente inadmissível a impetração quanto a matéria e documentos não submetidos a exame pelo juiz da causa, pela vedação à supressão de instância, cabendo à defesa apresentar seus elementos de prova diretamente ao Juízo de 1º grau - a quem compete a primeira análise sobre as justificativas apresentadas, e de quem não se pode subtrair tal prerrogativa - e, somente após, se for o caso, fazer uso dos meios de impugnação próprios, como a ação mandamental."

Assim, ausente manifestação do Tribunal *a quo* sobre a questão de fundo ora vindicada, incabível sua análise no presente recurso ordinário, porquanto configurada a absoluta supressão de instância, o que impede esta Corte Superior de proceder à sua análise.

O Superior Tribunal de Justiça entende que, "*como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta*" (AgRg no HC n. 813.772/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023).

Ainda nesse sentido: AgRg no HC n. 804.815/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC n. 813.293/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023; e AgRg nos EDcl na PET no REsp n. 1.908.093/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023.

Vale ressaltar, ademais, que esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que:

"o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de

ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte " (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.955.005/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023).

Por fim, considerando que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, deve haver a manutenção do ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 168.001 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0221099-0

Número de Origem:

50021434620204047106 5002143462020404710650029962120214047106 50029962120214047106
50103816120224040000

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DERY MILTON MORALES TORIBIO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DERY MILTON MORALES TORIBIO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2024